



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.427 - MG (2012/0052595-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JACKSON VERSIANI MURTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG039735
AGRAVADO : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA SILVÉRIO TAMEIRÃO - MG059326
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397
ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094
AGRAVADO : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S) - MG074341
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG129347
AGRAVADO : DIONELLO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG045944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa demandada pelo acidente, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do artigo 200 do Código Civil: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Incidência Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, essa deve ser mantida integralmente em seus próprios termos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.427 - MG (2012/0052595-7)

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA SILVÉRIO TAMEIRÃO - MG059326
ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094
AGRAVADO : JACKSON VERSIANI MURTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG039735
AGRAVADO : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) -
MG056526
HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S) - MG074341
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG129347
AGRAVADO : DIONELLO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG045944

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 975-979, e-STJ, de lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, ora agravado, para afastar a incidência da prescrição.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 867, e-STJ):

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 200 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL QUE SE MOSTRA PRESCINDÍVEL. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS.

AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

No caso em comento, a autoria do ilícito é incontroversa, bem como a ocorrência do fato, não havendo que se falar na causa interruptiva da prescrição constante do artigo 200 do Código Civil, na medida em que não há necessidade de se apurar o fato no juízo criminal para o posterior ajuizamento da ação civil reparatória.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 8884-888, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 890-910, e-STJ), alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 535, inciso II, do CPC/1973 e 200 do CC. Sustentou, em síntese: **a)** a existência de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, em razão da omissão/contradição no acórdão recorrido, os quais não foram sanados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; **b)** inoccorrência de prescrição do direito de ação dos recorrentes uma vez que o lapso prescricional não se pode iniciar enquanto não findado o processo crime onde se apura o fato. No ponto, aduz que *"o sinistro ocorreu em 06.03.2001, mas a denúncia foi recebida em 23.04.2002, e a sentença penal foi proferida em 17.10.2008, e o acórdão que a confirmou transitou em julgado em 07.05.2010, fls. 789, sendo que a presente ação foi distribuída no dia 15/06/2.009, fls. 02v, não ocorrendo, pois, a prescrição reconhecida pelo acórdão"*. (fl. 901, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 943-947 e 949-953, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 955-956, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 975-979, e-STJ), este relator proveu parcialmente o recurso para afastar a incidência da prescrição, sob os seguintes fundamentos: **a)** não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal local; **b)** o entendimento adotado pelo órgão julgador destoa da orientação desta Corte, no sentido de que, para o reconhecimento da responsabilidade civil por fato de outrem, sendo necessário a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, incide a causa obstativa da prescrição (artigo 200, CC) no tocante à referida ação civil, caso a conduta esteja também sendo apurada na esfera criminal (inquérito ou ação penal); **c)** em que pese a ré, enquanto pessoa jurídica, não seja destinatária da ação penal pelo evento danoso narrado na inicial, admite-se a aplicação da regra inserta no artigo 200 do Código Civil, visto que sua responsabilização está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do terceiro condutor do veículo.

Daí o presente agravo interno (fls. 985-995, e-STJ), no qual a agravante refuta os fundamentos da decisão singular e argumenta, em suma: **i)** desnecessidade de apuração do fato na esfera criminal, por se tratar de responsabilidade objetiva, cujos fatos foram apurados antes da instauração do processo penal; **ii)** inaplicabilidade - na hipótese - da regra do artigo 200 do CC.

Contraminuta às fls. 1027-1032, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 1038-1040, e-STJ, pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.427 - MG (2012/0052595-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa demandada pelo acidente, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do artigo 200 do Código Civil: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Incidência Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, essa deve ser mantida integralmente em seus próprios termos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, sustenta a agravante a desnecessidade de apuração do fato na esfera criminal para o posterior ajuizamento da ação civil reparatória, ao argumento de que *"a eventual responsabilidade dos apelados independia do resultado da ação penal, instaurada apenas contra João Aparecido Costa Oliveira, motorista do caminhão, o qual, sequer figurou como réu na presente demanda"* (fl. 992, e-STJ). Em razão de tais argumentos, sustenta a inaplicabilidade, na hipótese dos autos, da regra inserta no art. 200 do CC.

Consoante asseverado na decisão agravada, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Superior, para o reconhecimento da responsabilidade civil por fato de outrem, sendo necessário a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, incide a causa obstativa da prescrição, prevista no artigo 200 do Código Civil, no tocante à referida ação civil, caso a conduta esteja também sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada na esfera criminal (inquérito ou ação penal).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC.** PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal. 2. **Na espécie, fora instaurada ação penal e, ao final, o motorista da empresa recorrente foi condenado pelo delito descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.** Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa recorrente. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 822.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. **A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa de transporte, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1178803/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. **ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.** 1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. **Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgerà se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. 5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. 6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa - causador do acidente, é causa impeditiva da prescrição, consoante disposto no artigo 200 do Código Civil.

Na hipótese *sub judice*, infere-se que a demanda fora ajuizada em face das pessoas jurídicas proprietárias do veículo envolvido no acidente, sendo certo que suas responsabilidades (que ainda será apurada pelas instâncias ordinárias) perpassará pelo exame da existência de culpa por parte do condutor do automóvel.

Em que pese "a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a aplicação da regra do artigo 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo" (AgRg no AREsp 822.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/04/2016).

A propósito, a mesma linha de entendimento é adotada pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, nas pretensões dirigidas ao Estado, quando o fato delituoso objeto da ação civil estiver sendo alvo de investigação/processamento na esfera criminal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** [...] 2. O Tribunal de origem considerou como termo a quo do prazo prescricional a ocorrência do fato. Contudo, conforme dispõe o artigo 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".[...] 4. Na hipótese dos autos, constata-se que eventual êxito na ação indenizatória ficou condicionada ao fato do veículo estar livre de embaraços processuais, razão pela qual somente se faz possível a contagem do termo inicial do prazo prescricional a partir prolação da sentença definitiva no âmbito penal. Nesse sentido: EDcl no REsp 1178803/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 377.147/SP, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2014; REsp 1135988/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1474840/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO POR FORÇA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 200 DO CC/2002.** [...] 3. "A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. **Jurisprudência pacificada nesta Corte**" (REsp 1.164.402/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.). 4. **O art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal.** Nesse sentido: REsp 1.354.350/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 06/03/2014. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1519722/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) [grifou-se]

Desta forma, não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, essa deve ser mantida integralmente em seus próprios termos.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052595-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.314.427 /
MG

Números Origem: 10024096053830001 10024096053830002 10024096053830003 24096053830
60538304920098130024 96053830

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON VERSIANI MURTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG039735
RECORRIDO : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA SILVÉRIO TAMEIRÃO - MG059326
ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094
RECORRIDO : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S) - MG074341
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG129347
RECORRIDO : DIONELLO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG045944

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA SILVÉRIO TAMEIRÃO - MG059326
ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094
AGRAVADO : JACKSON VERSIANI MURTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG039735
AGRAVADO : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S) - MG074341
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG129347
AGRAVADO : DIONELLO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG045944

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.